



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39636-34.2006.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Agravante:** Francisco Pereira de Sousa Filho

**Advogados:** Lázaro Paulo Escanhoela Júnior e outros

Agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário por aplicação de precedente de repercussão geral. 1) Cabimento de agravo regimental para o Tribunal de origem das decisões que inadmitem recurso extraordinário por aplicação de precedente de repercussão geral. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2) Questões que envolvem os pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal de origem não revelam repercussão geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, preliminarmente, em conhecer do agravo regimental e, no mérito, por unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

*Cármen Lúcia*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA: Em 22.5.2012, em decisão de juízo de admissibilidade, inadmiti recurso extraordinário por ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por contrariados e por aplicação de precedente de repercussão geral.

2. Francisco Pereira de Sousa Filho interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 363-371), sustentando que *“o recurso interposto reuniu perfeitas condições de admissibilidade, especialmente no que toca à demonstração da violação aos artigos e princípios inseridos na Constituição Federal”* (fl. 366).

Assevera que a decisão impugnada, *“por tratar-se de decisório padrão, exarado sem individualização do pronunciamento jurisdicional ao caso discutido”*, contrariou o artigo 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 367).

Afirma, também, afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, *“posto que a referida decisão fechou as portas do Poder Judiciário ao agravante, que não teve regular acesso à instância uniformizadora da jurisprudência, para demonstração de que a utilização de veículos do próprio candidato e de seus familiares em campanha (...) não gera irregularidade insanável”* (fl. 367).

Alega, ainda, ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inc. IX, e 105, inc. III, alínea c, todos da Constituição da República, *“caso mantido o resultado prolatado pelo C. STJ (sic), com o impedimento de processamento do recurso extraordinário”* (fl. 368).

Requer, com o presente agravo, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão *“à apreciação da Turma Julgadora, a fim de se reverter o julgado impugnado, para que seja determinado o processamento do recurso extraordinário interposto, haja vista a existência do dissídio jurisprudencial e da repercussão geral da matéria no caso em testilha”* (fls. 370-371).

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Relatora):

**I) DO CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**

3. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 760358, Relator Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 19.2.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu cabível agravo regimental para o próprio Tribunal de origem das decisões que inadmitem recurso extraordinário por aplicação de precedente de repercussão geral. Transcrevo, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

*“Questão de ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.*

**1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.**

*2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.*

*3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias de repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.*

***4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”***  
(grifos nossos).

Nesse sentido, ainda, ressalto trechos do voto do Ministro Cezar Peluso no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 795110, *DJe* 27.4.2012:

*“(…)*

*A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos*

*argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.*

*É que, na sessão plenária do dia 19/11/2009, a Corte, por unanimidade, resolveu questão de ordem no AI nº 760.358 (Rel. Min. GILMAR MENDES), no sentido de não conhecer de agravo de instrumento contra decisão de Tribunal a quo que aplica o disposto no art. 543-B do CPC. Ficou decidido, também, devolver o agravo de instrumento ao Tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental.*

*Isso posto, nego provimento ao agravo regimental. Remetam-se os autos ao Tribunal de origem para que processe o agravo de instrumento como agravo regimental.*

*(...)” (grifos nossos).*

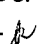
4. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça assentou o cabimento de agravo regimental para o próprio Tribunal de origem das decisões que inadmitem recurso extraordinário por aplicação de precedente de repercussão geral. Nesse sentido, confira-se:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DESPACHO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.*

*II - Interposto o agravo de instrumento, o despacho que o recebe como agravo regimental, por não possuir conteúdo decisório, não pode ser atacado por agravo regimental, cabível somente contra decisão, a teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno desta e. Corte.*

*III - In casu, mantida a conversão, tem-se que o v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais), razão pela qual é inadmissível o recurso extraordinário interposto.*

*Agravos regimentais desprovidos” (AgRg-RE-EDcl-EDcl-AgRg-Ag n. 1213924, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30.5.2011).* 

## II) DO MÉRITO

5. No mérito, contudo, razão jurídica não assiste ao Agravante. O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral concluiu que:

“(…)

*4 - Divergir da conclusão regional quanto ao comprometimento da regularidade das contas e ao caráter considerável do valor omitido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.*

*5 - O óbice das referidas súmulas também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do Código Eleitoral, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(…)” (fl. 328).

6. Ao apreciar o recurso extraordinário interposto contra aquele acórdão, assentei na decisão agravada que os dispositivos constitucionais sequer estavam prequestionados, mas, ainda que estivessem, as questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros Tribunais não são de repercussão geral, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O não cabimento de recurso especial eleitoral para reexame de provas, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, e a ausência da demonstração da divergência jurisprudencial são matérias que envolvem os pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que, como se sabe, não revelam repercussão geral, inviabilizando, portanto, o recurso extraordinário.

7. Nesse sentido, tem-se no voto do Ministro Ayres Britto no Recurso Extraordinário n. 598365, DJe 26.3.2010, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…)”

*2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, ‘a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão’. **Afirma que ‘não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória’ e que foram violados os Incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicada.***

*3. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.*

*(...)" (grifos nossos).*

Ressalto, ainda, o voto do Ministro Marco Aurélio naquela assentada:

*(...)*

*2. Continuo convencido de a inserção de processo no sistema informatizado objetivando elucidar a existência, ou não, de repercussão geral pressupor a ultrapassagem do óbice retratado no artigo 557 do Código de Processo Civil. **Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral. Assim ocorre, a toda evidência, no caso, conforme, aliás, deixou consignado o relator.***

*3. Ausente controvérsia sobre alcance de preceito da Constituição Federal, pronuncio-me pela inviabilidade do extraordinário e, portanto, pela impossibilidade de concluir-se no sentido da configuração do instituto que lhe é próprio, ou seja, o da repercussão geral.*

*(...)" (grifos nossos).*

8. Quanto à afirmação de que a decisão, "*por tratar-se de decisório padrão, exarado sem individualização do pronunciamento jurisdicional ao caso discutido*" (fl. 367), contrariaria o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral que discutem questões sobre os pressupostos de cabimento de recurso de sua competência e que são atacados por recurso extraordinário merecem, na decisão de juízo de admissibilidade, uma mesma solução, pois o Princípio da Segurança Jurídica e o sistema processual estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 impedem a admissão de recurso extraordinário cuja ausência de repercussão geral da matéria tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente específico.

Não há, portanto, qualquer afronta ao artigo 93, inc. IX, da Constituição da República, pois esse dispositivo "*exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem*"

*que sejam corretos os fundamentos da decisão"* (QO-AI n. 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010).

9. Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto. *f*

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é a primeira vez que enfrentamos agravo regimental contra ato da Presidência do Tribunal que haja implicado negativa de seguimento a recurso extraordinário.

Sempre percebi o Direito como orgânico e dinâmico; apenas é possível voltar a fase ultrapassada, caso haja autorização explícita em norma legal. No caso, não há. Caberia indagar: pronunciando-se o Tribunal Superior Eleitoral, na fase de acesso ao Supremo, contra essa decisão, caberá novo extraordinário?

O pragmatismo tem limite e o tem considerada a legislação instrumental, que não é a forma pela forma, é liberdade em seu sentido maior. É saber o que pode ou não ocorrer na tramitação do processo, para não ser o jurisdicionado, passo a passo, surpreendido.

No Plenário do Supremo, tenho proclamado a necessidade de admitir-se instrumental para corrigir enfoque errôneo sob a óptica da observância de pronunciamento do Tribunal, no âmbito da repercussão geral, sob pena de transformarem-se os Tribunais do País, todos eles, em Supremos, e não se chegar ao Tribunal maior, principalmente quando se busca a preservação da Carta da República.

A meu ver, a solução engendrada, que seria o cabimento de agravo regimental contra o ato da Presidência, não se coaduna com o sistema tal como posto, com o direito subordinante. O Plenário do Tribunal Superior *f*

Eleitoral esgotou a jurisdição ao formalizar o acórdão que veio a ser impugnado mediante o extraordinário.

A Presidência exerceu o crivo, o qual não desafia agravo regimental para o próprio Tribunal.

Peço vênia a Vossa Excelência para não conhecer do regimental, reservando-me o direito de votar quanto à matéria de fundo, caso vencido na preliminar.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, li a ementa do julgado do TSE. Vossa Excelência negou seguimento ao extraordinário com base em algum fundamento referente à repercussão geral?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Como era sobre os pressupostos de cabimento do recurso especial, reconhecemos, no Supremo, que os pressupostos de cabimento de recurso não têm repercussão geral. *✍*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência negou seguimento com fundamento em matéria que diz respeito à repercussão geral no Supremo? Essa é a indagação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Exatamente. *✍*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O que decidimos no Supremo é que esse tema tem que vir em agravo regimental ao Colegiado da Corte que emitiu a decisão atacada pelo recurso extraordinário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É exatamente a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes. *✍*



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossa Excelência aplicou o quanto decidido no Supremo Tribunal Federal, no que tange à organicidade da nova sistemática da repercussão geral.

Se fosse por outro fundamento, eu acompanharia a divergência, mas, como diz respeito à repercussão geral, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar Vossa Excelência, para conhecer, entendendo que cabe ao Plenário da Corte, ao Colegiado conhecer desse agravo, na forma que o Supremo decidiu em questão de ordem, e negar provimento ao agravo regimental.

#### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 39636-34.2006.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Francisco Pereira de Sousa Filho (Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior e outros).

Decisão: Após os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Dias Toffoli, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, dele não conhecendo, pediu vista a Ministra Nancy Andrichi.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.9.2012.

## VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Pereira de Sousa Filho contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Cármen Lúcia que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte em sede de processo de prestação de contas.

Na sessão do dia 4.9.2012, a e. Ministra Cármen Lúcia assentou inicialmente o cabimento de agravo regimental – a ser apreciado pelo próprio Plenário desta Corte – contra a decisão monocrática que, fundada em precedente de repercussão geral, inadmite recurso extraordinário.

No mérito, negou provimento ao agravo regimental por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados e, ainda que superado esse óbice, que “as questões atinentes aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros Tribunais não são de repercussão geral, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

O e. Ministro Dias Toffoli acompanhou o voto da e. Relatora.

O e. Min. Marco Aurélio, por sua vez, apresentou voto divergente e consignou, em suma, o descabimento do agravo regimental na hipótese dos autos.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Preliminarmente, verifica-se que, consoante a jurisprudência do STF e do STJ, cabe agravo regimental, a ser apreciado pelo próprio Plenário do Tribunal de origem, contra a decisão que inadmite recurso extraordinário fundada em precedente de repercussão geral. Confira-se:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do

CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. [...]

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

(QO-AI 760.358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 12.2.2010).

[...] I – a teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 19/2/2010) [...]

(STJ, AgRg-RE-EDcl-AgRg-AREsp 91.555/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, *DJe* de 1º.2.2013).

No tocante ao mérito, como bem destacado pela e. Min. Cármen Lúcia, os dispositivos constitucionais apontados pelo agravante como violados não foram prequestionados, o que a enseja a incidência da Súmula 282/STF quanto a este ponto.

Forte nessas razões, acompanho a e. Ministra Relatora e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):  
Ministro Henrique Neves, Vossa Excelência não esteve na assentada anterior.  
Este é o caso em que se interpõe esse recurso extraordinário para o Supremo. *J*

Não sei se esse caso foi o Ministro Gilmar Mendes que manda de volta porque não foi reconhecido em repercussão geral, e o Supremo afirmou que quem julga esse agravo, portanto, é o próprio Tribunal.

A orientação do Supremo foi aplicada e houve o agravo nesse caso. Por isso, votei no sentido de negar provimento. Estou explicando porque Vossa Excelência não estava na assentada anterior.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, também acompanho voto de Vossa Excelência, para negar provimento ao agravo regimental.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas um aspecto. Estou vendo, nas notas orais, que pedi vênias a Vossa Excelência para não conhecer do agravo regimental. Disse: “reservando-me o direito de votar contra a matéria de fundo, se vencido na preliminar”. Então, o Colegiado está conhecendo do agravo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Não votou ainda o Ministro Henrique Neves da Silva. *J*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ouvi voto abordando o mérito, desprovendo o agravo, e penso haver questão preliminar. Inclusive, não me pronunciei quanto à matéria de fundo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Pois não, então tem a palavra Vossa Excelência, Ministro. *J*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, agora terei de pedir vista, porque não gravei a sessão para saber qual seria...

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Posso ler o voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ajudaria sem dúvida alguma.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Pereira de Sousa Filho contra decisão monocrática proferida pela ilustre Ministra Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte em sede de processo de prestação de contas.

Na sessão do dia 4 de setembro de 2012, a eminente Ministra Cármen Lúcia assentou inicialmente o cabimento do agravo regimental – a ser apreciado pelo próprio Plenário desta Corte – contra a decisão monocrática que, fundada em precedente de repercussão geral, inadmite recurso extraordinário.

No mérito, negou provimento ao agravo regimental por entender ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É suficiente, Ministra Nancy Andrichi.

Acompanho, no mérito, a Relatora, desprovendo o agravo regimental.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 39636-34.2006.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Francisco Pereira de Sousa Filho (Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria, conheceu do agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto ao conhecimento. E, no mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente a Ministra Luciana Lóssio.

SESSÃO DE 26.2.2013.